

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001042.80.2017.8.09.0000

3ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE (S): VALMIR LUIZ

IMPETRADO (S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Juiz ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. OFICIAL MILITAR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

1. O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública.

2. Mesmo tendo o suposto ato de bravura, praticado pelo Oficial Militar, ocorrido no ano de 1987, se a Administração Pública indeferiu o pedido de promoção em 02/09/2016, cujo ato foi publicado em 16/09/2016 e o mandado de segurança impetrado em **04/01/2017, antes do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não há se falar em prescrição.**



3. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito.

4. Se a Comissão de Promoção de Oficiais reconheceu que o Oficial Militar preenchia os requisitos para a promoção por ato de bravura nos casos dos episódios que envolveram o acidente do césio 137, no entanto, negou o pedido sob o fundamento de que a pretensão estava prescrita, quando esta não havia ocorrido, violou o princípio da legalidade ao negar a promoção almejada, de forma que a concessão da segurança é medida que se impõe.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conceder a segurança** nos termos do voto do relator. **Relatório adotado em sessão.**

Votaram com o relator, o juiz substituto em segundo grau Carlos Roberto Fávaro (substituto do desembargador Leobino Valente Chaves) e o desembargador Gerson Santana Cintra, **que também presidiu a sessão.**

Presente o Procurador de Justiça Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 23 de outubro de 2018.

VOTO

De plano, constata-se que a ação mandamental foi impetrada com observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o indeferimento do pedido de promoção pelo Comandante Geral da Polícia Militar ocorreu por meio de decisão de 02 de setembro de 2016, publicada em 16 de setembro de 2016, no DOERPM n. 039/2016 (arquivo 6, evento 1), e a petição inicial protocolada em 04 de janeiro de 2017.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *mandamus*.



Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR LUIZ contra ato inquinado coator atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS e na condição de litisconsorte passivo necessário o ESTADO DE GOIÁS, consubstanciado em não conceder-lhe a promoção por ato de bravura, não obstante ter sido responsável pela vigilância dos rejeitos radioativos do césio 137, além de ter trabalhado durante o sepultamento da vítima do acidente, Leide das Neves Ferreira.

Ab initio, constata-se que a preliminar suscitada pelo Estado de Goiás, de ilegitimidade passiva *ad causam* do Governador do Estado, restou prejudicada com a decisão proferida pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo, integrante do Órgão Especial, a qual reconheceu ser este parte ilegítima excluindo-o da lide com determinação de redistribuição do mandado de segurança para uma das Câmaras Cíveis (mov.5).

Ainda, em sede de preliminar, foi sustentada a ocorrência prescrição, ao argumento de que a pretensão à promoção por ato de bravura estaria prescrita pelo transcurso do lapso temporal de cinco anos, ocorrido após o surgimento das enfermidades que acometeram o impetrante.

Essa tese não tem fundamento, porque o prazo de prescrição quinquenal, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, começa a fluir do indeferimento do pedido administrativo de promoção por ato de bravura.

Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO POLICIAL. ATO DE BRAVURA. ATUAÇÃO NO ACIDENTE RADIOATIVO COM CÉSIO 137. PENSIONAMENTO CONCEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito, quando a pretensão é negada pela Administração Pública que, no caso, entre a negativa e a impetração, não ultrapassou o prazo prescricional.** 2. Em ação declaratória ajuizada contra o Estado de Goiás, o Impetrante obteve êxito no reconhecimento do nex causal existente entre o exercício da atividade profissional e as sequelas deixadas pelo Césio 137, fazendo jus ao recebimento da pensão vitalícia, conf. preceitua a Lei Estadual n.º 14.226/02. 3. A atuação do Impetrante como um dos responsáveis pela guarda do material radioativo ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem condições adequadas para o exercício daquela função, merecendo, portanto, a respectiva promoção por ato de bravura. SEGURANÇA CONCEDIDA. TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5112059-24.2017.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2017, DJe de 10/11/2017) (destaquei)



AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). 1. **O prazo da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública.** 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA CONCEDIDA.”TJGO, Mandado de Segurança (TJGO, 4ª Câmara Cível, CF, Lei 12016/2009) 5078043-44.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, julgado em 14/07/2017, DJe de 14/07/2017) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - **A prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto n. 20.910/32 somente alcança o direito quando a pretensão é negada pela Administração, o que não é o caso dos autos, de sorte que o pleito dos impetrantes não fora alcançado pelo aludido instituto.(...) SEGURANÇA DENEGADA.” (2ª CC, MS 220350-19, Rel. DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, de 01/12/2011) (destaquei)**

Assim sendo, apesar do suposto ato de bravura ter ocorrido no ano de 1987 e o Oficial Militar ter contraído algumas enfermidades, a Administração Pública indeferiu o pedido de promoção por bravura em 02/09/2016, cuja publicação ocorreu em 16/09/2016 (mov.1-doc.6), sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em **04/01/2017, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de modo que não há se falar em prescrição, posto que a contagem do prazo prescricional ocorreu em 16/09/2016, quando foi publicada a decisão administrativa que indeferiu o pedido do servidor.**

Ademais, como não foi regulamentada em lei a questão do prazo prescricional antes da propositura do processo administrativo, e o pedido do impetrante de concessão da promoção é por bravura e não decorrente de enfermidade, deve prevalecer o disciplinado no Decreto nº. 20.910/32, qual seja, contagem do prazo a partir da negativa na via administrativa.

Antes de adentrar à questão meritória, é importante esclarecer que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do poder judiciário limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como, à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar o mérito



administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Sobre essa matéria os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos. Não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível.” (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 858)

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito, sendo-lhe vedado pronunciar-se acerca da conveniência e oportunidade do ato impugnado, ou seja, do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da Administração Pública.

Atentando-se ao âmbito da ingerência cabível ao poder judiciário, constata-se pela análise dos autos, especialmente do procedimento de sindicância em estudo, que, de fato, houve ilegalidade a justificar a concessão de segurança. Explico.

A Lei estadual nº 8.000/75, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê o seguinte:

Art. 7º – A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Sobre a apuração das circunstâncias objeto de uma possível promoção por ato de bravura, preleciona, ainda, a legislação em referência:

Art. 25 – A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais Militares de manutenção da ordem pública.



§ 1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-geral.

§ 2º – Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º – Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Constata-se que nem mesmo a lei definiu os exatos contornos do que se entende por 'ato de bravura', de modo que se trata de um conceito indeterminado, o que torna extremamente difícil a sua delimitação no caso concreto, lembrando, todavia, que o limite a esse juízo deve ser imposto pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, da análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que a Comissão de Promoção de Oficiais apesar de reconhecer que o Oficial Militar preenchia os requisitos para a promoção por ato de bravura nos casos dos episódios que envolveram o acidente do césio 137, no entanto, indeferiu o seu pedido porque, no entender dos integrantes, a pretensão já estava prescrita. Confira-se:

“Conclusão: Analisando a epigrafada Sindicância passo a expender as seguintes conclusões: 1) que restou demonstrado que o Sindicato efetivamente prestou serviços relacionados com a contenção e isolamento da área contaminada pelo radioisótopo Cs – 137; 2) que na época dos fatos o Sindicato não recebeu equipamentos de proteção adequados para trabalhar na região geográfica contaminada pelo radioisótopo Cs – 137. Com tais condutas retro mencionadas, se expõe a uma possível contaminação radioativa e séries de danos a sua saúde, entendo que o Sindicato: 1) **praticou atos incomuns de audácia e coragem**; 2) **ultrapassou os limites normais do cumprimento do seu dever**; 3) **praticou atos indispensáveis e úteis às operações de salvamento de vidas humanas dos quais emanaram resultados e exemplos altamente positivos**. Conquanto, o Artigo 1º do Decreto 20.910/1932, diz que somente tem direito a requerer qualquer direito junto à administração quem o requer dentro do prazo de 5 (cinco) anos, entretanto entendo que poderá este prazo estar acampado pelo princípio da actio nata, se comprovado que houve alguma lesão, como algum problema de saúde comprovada por Junta de Saúde do Estado, e também com o respaldo do entendimento já pacificado no AC TJGO, da lavra do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa no AC TJGO Nº 276690-24, in verbis: “(...) De acordo com o princípio da actio nata, o termo inicial ao cômputo prescricional deve corresponder à data em que o postulante teve ciência inequívoca da doença grave e/ou crônica decorrente do acidente radioativo pelo Césio 137, pois é neste momento que nasce a pretensão ou ação. Verificado que entre a constatação da doença que acometeu o apelante e o ajuizamento da demanda não decorreu prazo superior a cinco anos, afasta-se a prescrição para que, estando a causa madura para julgamento, seja enfrentado o pedido de indenização (§ 3º do art. 515 do CPC).



(...)” (1ª CC, AC nº 76690-24, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ nº 1539 de 12.05.2014). (Grifo meu) Antes o exposto, **entendo que o Sindicato apesar de se enquadrar nos requisitos legais do artigo 7º da Lei Estadual 8.000/75, não poderá ser agraciado com o previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Lei 18.182/2013, por ferir o permissivo do artigo 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, e ainda, por não estar sob a égide do princípio actio nata.”**

Observa-se que o julgado oriundo da Primeira Câmara Cível, utilizado para fundamentar o reconhecimento da prescrição da pretensão do Oficial Militar, foi proferido em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente radiológico, caso diverso do ora analisado, no qual se pretende promoção por ato de bravura.

Vê-se que, na espécie, o impetrado reconheceu que o impetrante preencheu os requisitos para a concessão da promoção vindicada, só não o deferiu por entender que estava obstaculizado pela prescrição.

Neste caso, é evidente que a questão autoriza o controle da legalidade do ato discricionário por parte do poder judiciário, diante da violação aos princípios da legalidade.

Dessarte, vislumbra-se que há, no caso presente, a certeza de que o impetrante atuou junto a rejeitos ou a área afetada pelo Césio 137, bem como provas robustas da atividade policial de extrema relevância prestada junto ao referido material radioativo a justificar a promoção pretendida.

Em circunstâncias tais, esta Corte tem adotado o mencionado entendimento, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. 2. Demonstrado pelo impetrante a prática de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 5022626-72.2018.8.09.0000, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018).

Neste contexto, afastada a prescrição e reconhecido na esfera administrativa que o impetrante implementou os requisitos subjetivos para a promoção por ato de bravura, a



concessão da segurança é medida que se impõe.

FACE AO EXPOSTO, **acolho** o parecer ministerial de cúpula e **concedo a segurança** buscada, a fim de determinar à autoridade coatora que promova a promoção do impetrante por ato de bravura, ao atuar na guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, na forma e sob as penas da lei.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, de acordo com os enunciados das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 23 de outubro de 2018.

ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

